FUNCIONÁRIO PÚBLICO — COLETORIAS — GRATIFICAÇÃO PROPORCIONAL

— Interpretação do art. 38 da Lei n.º 1.293, de 1950.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 686-56

No anexo processo, que a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Pernambuco submeteu à consideração dêste Departamento, a Coletoria Federal em Salgueiro, no mesmo Estado, suscita dúvidas quanto à questão do pagamento da gratificação, proporcional, prevista no artigo 38, da Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950, que reorganizou o serviço de inspeção das Coletorias Federais.

2. Prende-se o assunto à divergência de opiniões entre a Diretoria de Rendas Internas (D. R. I.) do Ministério da Fazenda e a Delegação do Tribunal de Contas no Estado de Pernambuco, relativamente à concessão da aludida vantagem, no caso de existir apenas um funcionário em exercício na Coletoria.

3. A D. R. I. entende que o critério mais acertado é o seguido pela referida Coletoria, com base, aliás, em pareceres do Serviço de Coletorias Federais e do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda. De acôrdo com êste critério, quando ocorre o fato de só existir um servidor em efetivo exercício na exatoria, apenas a êste deverá ser concedida a gratificação proporcional. Já assim não entende o Tribunal de Contas, no Estado de Pernambuco; acha o referido órgão que a parte da aludida vantagem, a que faria jus o servidor afastado, deve reverter à Fazenda Nacional. E, coerente com êste ponto de vista, tem devolvido vários processos de tomada de contas.

4. Isto pôsto, dispõe o art. 38, § 1.º, da citada Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950:

"Os servidores lotados e com efetivo exercício na Coletoria, ou em comissão, perceberão, concomitantemente com os respectivos vencimentos ou salários mensais, a gratificação proporcional constante da Tabela "A", anexa a esta lei, que será calculada sôbre o aumento da arrecadação mensal verificada em confronto com a de igual mês do exercício anterior (Anexo n.º 2).

§ 1.º A gratificação prevista neste artigo será *distribuída* mensalmente, *em proporção aos vencimentos ou salários*, que serão percebidos integralmente e não poderá exceder, para cada servidor, de cinqüenta por cento (50%) do respectivo vencimento ou salário mensal" (o grifo não é do original).

5. Por outro lado, a Tabela "A" anexa à referida Lei n.º 1.293, de 1950, a que se reporta o seu art. 38, estabelece as seguintes percentagens para o cálculo da gratificação de que se trata:

"Até Cr$ 10.000,00 — 20% (vinte por cento);

De mais de Cr$ 10.000,00 até ..... Cr$ 20.000,00 — 10% (dez por cento);

De mais de Cr$ 20.000,00 ..... até Cr$ 40.000,00 — 5% (cinco por cento);

De mais de Cr$ 40.000,00 até ..... Cr$ 80.000,00 — 3% (três por cento);

Do que exceder de Cr$ 80.000,00 — 1% (um por cento)."

6. Os dispositivos transcritos caracterizam a vantagem de que tratam, como de natureza instável e oscilante, destinada a estimular o aumento mensal da arrecadação, em comparação com igual mês do exercício anterior. A condição de *efetivo* exercício é imprescindível para que o servidor possa recebê-la. Esta gratificação, de caráter *sui-generis*, foi, assim, insti-

tuída com a finalidade de obter-se maior rendimento de trabalho, por meio de incentivos pecuniários proporcionais à eficiência e diligência com que o funcionário desempenha as funções respectivas.

7. É evidente, pois, que, calculada a importância mensal a ser distribuída, de acôrdo com a Tabela "A", anexa à aludida Lei n.º 1.293-50, a questão da proporcionalidade da referida vantagem há que ficar adstrita tão-sòmente, ao vencimento ou salário dos servidores que estejam em exercício na coletoria respectiva. A quantidade de servidores não importa para consumar-se a finalidade da lei, porque os mesmos, no caso, funcionam, ùnicamente, como *divisor*, em razão da parcela a ser dividida.

8. Por conseguinte, se a lei fala, simplesmente, em *distribuição* da vantagem de que se trata e se, em determinado período, penas um servidor estêve em exercício na exatoria, é fora de dúvida que sòmente em relação a êste deve proceder-se à divisão da cota percentual do aumento da arrecadação. Em qualquer caso, evidentemente, dever-se-á obedecer ao limite de 50% do respectivo vencimento ou salário, estabelecido pelo citado diploma legal.

9. Se não fôra esta a interpretação, tirar-se-ia da vantagem em aprêço o verdadeiro sentido que, implìcitamente, lhe atribuiu a lei instituidora. Ou melhor, ter-se-ia que admitir que a lei visou ao aumento de encargos e responsabilidades do servidor, como o único elemento a contribuir para o crescimento da arrecadação, sem a correspondente retribuição pecuniária. Êste modo de entender a lei não se coaduna com a sua finalidade e, além do mais, importaria, indiretamente, na inobservância do disposto no artigo 39, parágrafo único, da citada Lei número 1.293-50, que estabelece:

"O servidor, que interromper o exercício do cargo, *só terá direito à gratificação relativa aos dias em que esteve em exercício*" (o grifo não é do original).

10. De acôrdo com o supracitado dispositivo legal, a gratificação em aprêço só é atribuída aos funcionários lotados e em efetivo exercício na Coletoria; logo, na hipótese de ausentar-se o funcionário, não se concretiza, em relação ao mesmo, a concessão da referida vantagem, não havendo, òbviamente, o que incorporar aos cofres da União.

11. Nestas condições, esta D. P. considera a interpretação dada ao artigo 38 da Lei n.º 1.293-50, pela D. R. I. como a que melhor corresponde à sua finalidade. Entretanto, a solução prática do assunto deve ser buscada mediante entendimento entre o Tribunal de Contas e a D. R. I., conforme, aliás, fôra proposto a fôlhas 29, a fim de que, posteriormente, sejam estabelecidas normas uniformes de execução através da expedição de circular.

12. Com êste parecer, o processo poderá ser restituído à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Pernambuco.

D. P., em 2 de maio de 1946. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor. — Aprovado. Em 5-2-56. — *J. Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.